



GOVERNO MUNICIPAL DE SILVÂNIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI 01/2018, 16 DE JANEIRO DE 2018.

“Altera Lei n.º 1.520/07, de 31 de dezembro de 2007, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Silvânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Constituições da República e do Estado de Goiás e, ainda, pela Lei Orgânica do Município, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o sumário da tabela I, mencionado no art. 9º da Lei Municipal n.º 1.520/2007, relativo ao Quadro de Referência a qual passará a vigorar com a seguinte redação:

SUMÁRIO
GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E
OPERACIONAL
TÍTULO DO CARGO: FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS
TABELA I

Nível	Cargo
N.º 18	Classe I
N.º 21	Classe II
N.º 24	Classe III

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SILVANIA, Estado de Goiás, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (16.02.2018).


JOSÉ DA SILVA FALEIRO
Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL DE SILVÂNIA
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei que ora encaminho à apreciação e votação por essa Colenda Câmara Municipal tem por objetivo possibilitar algumas alterações no sumário da Lei nº. 1.520/07, de 31 de dezembro de 2007, que dispõe sobre Plano de Cargos e Vencimentos, com instituição de carreira dos servidores do Poder Executivo do Município de Silvânia, a fim de regularizar o desnível salarial que desde o ano de 2007 reflete ao cargo de Fiscal de Tributos Municipais.

Imperioso denotar que desde o ano de 2007, essas classes estão engessadas nos níveis 8, 11, e 14 da tabela que remete **ao início da carreira dos Fiscais de Tributos Municipais**, a fim de adequar a verba alimentar que é a remuneração percebida mês a mês, vimos requerer a mudança para do **nível 8 para o 18, do nível 11 para o 21**, e do **nível 14 para o 24**, que remete sucessivamente as classes I, II e III sendo que por 11 (onze) anos se passaram, o nível de exigências dos órgãos de controle aumentaram e estes servidores não foram agraciados com a vantagem pecuniária adstrita no art. 9º da Lei nº. 1.520/07.

Convicto do alto espírito público que norteia os membros deste Colegiado, aguardo a aprovação de tão relevante mensagem.


JOSÉ DA SILVA FALEIRO
Prefeito Municipal